



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.693-B, DE 2002

(Do Sr. Bispo Wanderval e outros)

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de São Paulo do Leste; tendo pareceres da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento nos arts. 48, VI, 49, XV, e 18, § 3º da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o Estado de São Paulo decida sobre a conveniência de serem desmembrados de seu território, para criar o Estado de São Paulo do Leste, os Municípios de **Águas da Prata, Aguaí, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Altair, Americana, Américo Brasileiro, Amparo, Analândia, Aramina, Araraquara, Araras, Artur Nogueira, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Boa Esperança do Sul, Borborema, Bragança Paulista, Brodowski, Brotas, Buritizal, Caconde, Cajobi, Cajuru, Campinas, Capivari, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Catanduva, Catiguá, Cedral, Charqueada, Colina, Colômbia, Cordeirópolis, Cosmópolis, Corumbataí, Cravinhos, Cristais Paulista, Descalvado, Divinolândia, Dourados, Dobrada, Dumont, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Fernando Prestes, Franca, Gavião Peixoto, Guaíra, Guapiaçu, Guará, Guaraci, Guariba, Guatapará, Holambra, Hortolândia, Ibaté, Ibitinga, Icém, Igarapava, Indaiatuba, Ipeúna, Ipuã, Iracemópolis, Irapuã, Itajobí, Itapira, Itápolis, Itatiba, Itirapina, Itobi, Ituverava, Jaborandi, Jabuticabal, Jaguariúna, Jardinópolis, Jeriguara, Leme, Limeira, Lindóia, Luiz Antônio, Matão, Miguelópolis, Mocóca, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Monte Mor, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Nova Europa, Nova Granada,**

Nova Odessa, Novo Horizonte, Nuporanga, Olímpia, Onda Verde, Orlândia, Orindiúva, Palestina, Paraíso, Patrocínio Paulista, Paulínia, Paulo de Faria, Pedra Bela, Pedregulho, Pedreira, Pindorama, Pinhalzinho, Piracicaba, Pirangi, Pirassununga, Pitangueiras, Pontal, Porto Ferreira, Pradópolis, Rafard, Restinga, Ribeirão Bonito, Ribeirão Preto, Ribeirão Corrente, Rifaina, Rincão, Rio Claro, Rio das Pedras, Riolândia, Sales de Oliveira, Saltinho, Santa Bárbara D' Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rosa do Viterbo, Santa Adélia, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio de Posse, São Carlos, São João da Boa Vista, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São Sebastião da Gramma, São Simão, Serrana, Serra Negra, Serra Azul, Sertãozinho, Severínia, Socorro, Sumaré, Tabapoã, Tabatinga, Taiaçú, Taquaral, Taiúva, Tambaú, Tapiratiba, Taquaritinga, Terra Roxa, Trabiju, Tuiutí, Uchoa, Valinhos, Vargem, Vargem Grande do Sul, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto.

Parágrafo único. Os Municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados neste artigo passam automaticamente a fazer parte do Estado de São Paulo do Leste.

Art. 2º Somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redivisão territorial do Brasil vem sendo reclamada por vários segmentos de nossa sociedade, estando em tramitação no Congresso Nacional

diversos projetos de decreto legislativo convocando plebiscito para a criação de novos Estados, como o do Araguaia, do Maranhão do Sul, do Carajás, do Rio São Francisco e do Tapajós, dentre outros.

O recém criado Estado do Tocantins é um exemplo de que o desmembramento de Estados deve ser estimulado no Brasil. Discursando em Palmas, por ocasião da inauguração de uma hidrelétrica e do aeroporto daquela cidade, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso mostrou-se entusiasmado ao verificar o desenvolvimento que aquela região experimentou depois que se emancipou de Goiás há apenas doze anos, manifestando-se, naquela oportunidade, "*Precisamos criar mais Estados no Brasil. Eu sempre digo que o Tocantins é um exemplo para o Brasil e que precisamos fazer outros Estados como ele. Sem pensar em custos, sem pensar em gastos.*"

A presente iniciativa visa a permitir que a sociedade se manifeste por meio de consulta plebiscitária sobre a criação do Estado de São Paulo do Leste.

A região leste do Estado de São Paulo se ressentem, hoje, de melhores serviços nas áreas de educação, saúde e segurança pública, eis que os investimentos públicos não têm sido suficientes para o atendimento das necessidades básicas de seus Municípios.

A criação do novo Estado permitirá o desenvolvimento harmônico da região leste do Estado de São Paulo, sem prejuízo para o resto do Estado. Ao contrário, o Estado de São Paulo será ressarcido da perda de parte de seu território, na medida em que houver o escoamento, por meio do Porto de Santos, de toda a produção do futuro Estado.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Membros deste Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, com o que serão atendidos os anseios do povo daquela região.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.

Deputado **BISPO WANDERVAL**
Relator

Etm/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NOS INCISOS
I, II E III DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....
Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

.....
.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de decreto legislativo que, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 9.709/98, convoca plebiscito para que o eleitorado do Estado de São Paulo decida sobre a conveniência de criação do Estado de “São Paulo do Leste”.

A proposição chega à esta Comissão para análise do mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

Em sua justificativa o autor afirma que a redivisão territorial do Brasil vem sendo reclamada por vários segmentos de nossa sociedade, estando em tramitação, na Casa, vários projetos de decreto legislativo convocando plebiscito para a criação de novos Estados, como do Araguaia, do Maranhão do Sul, do Carajás e outros.

Cita ainda como exemplo a criação do Estado do Tocantins que tem alcançado um desenvolvimento que estimula a criação de outros Estados.

Por última afirma que a criação do novo Estado permitirá o desenvolvimento harmônico da região leste de São Paulo, sem causar nenhum prejuízo para o atual Estado, pois é corredor de exportação através do porto de Santos.

Em sua tramitação inicial a proposição obteve parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto ao mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe com a intenção de fazer a consulta popular, Plebiscito, em São Paulo visando a divisão do Estado sob o fundamento de que traria o tão desejado equilíbrio sócio-econômico ao nosso maior e mais influente Estado da federação, permitindo uma maior participação na distribuição de rendas e nas decisões estruturais.

A argumentação do ilustre Autor vem de encontro do que está ocorrendo em várias Regiões do mundo, pois enquanto eles rompem fronteiras e unificam Estados nós estaremos dividindo o que já está dando certo.

Todos sabem dos laços culturais do povo paulista, e da sua unidade, e que esta unidade reflete em todo o nosso querido Brasil que é um País continente e necessita de estabilidade até mesmo para permitir o desenvolvimento de outras regiões, como tem ocorrido ao longo da nossa história.

Bem decidiu a douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Parecer do nobre Deputado Aloysio Nunes Ferreira, asseverando que as alterações deste quilate na estrutura federativa não devem ser promovidas sem um processo sério, democrático e amplo sobre modificações na ordem político-territorial de todo o País.

Realmente, como subdividir, fundir ou promover alterações do tipo sem discutir, por exemplo, o verdadeiro lugar dos Estados no pacto federativo, ou então qual seria o perfil

da subdivisão político-territorial que melhor atenderia as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental?

Acrescento que uma consulta dessas não pode ser feita de forma açodada e isolada, uma vez que pode gerar uma instabilidade não só para o Estado que é considerado a locomotiva do País, mas para toda a Federação.

Assim, em que pese os nobres propósitos do ilustre Autor, esta proposição não pode prosperar.

Nesses termos, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.693/02.

É o voto.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2005.

Deputado Coronel Alves

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.693/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Átila Lins, Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Souza, Fernando Gonçalves, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Coronel Alves, Nilson Mourão e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Código de Autenticação > 8574DFE617

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.693, DE 2002

Convoca plebiscito sobre a criação do
Estado de São Paulo do Leste

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de decreto legislativo que, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 9.709/98, convoca plebiscito para que o eleitorado do Estado de São Paulo decida sobre a conveniência de criação do Estado de “São Paulo do Leste”.

A proposição chega à esta douta CCJR — Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe não possui vícios

que possam comprometer sua tramitação nesta Casa Legislativa, seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à juridicidade e regimentalidade. É boa também a técnica legislativa empregada, sendo obedecidos os preceitos da LC nº 95/98.

No mérito, entretanto, somos contrários ao Projeto, pois alterações deste quilate na estrutura federativa não devem ser promovidas sem um processo sério, democrático e amplo sobre modificações na ordem político-territorial de todo o País.

Realmente, como subdividir, fundir ou promover alterações do tipo sem discutir, por exemplo, o verdadeiro lugar dos Estados no pacto federativo, ou então qual seria o perfil da subdivisão político-territorial que melhor atenderia as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental?

Então, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.693/02, e por sua rejeição no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

21107901-188

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Coriolano Sales, José Divino e José Ivo Sartori, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.693/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

O Deputado José Divino apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, Antônio Carlos Magalhães Neto, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, César Medeiros, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Heleno Silva, Luiz Couto, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil, Reginaldo Germano e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2003

Deputado
LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

Código de Autenticação > 1002CC4F08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.693, DE 2002

**Convoca plebiscito sobre a criação do
Estado de São Paulo do Leste**

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ DIVINO

Em que pese o elevado conceito e as doudas considerações tecidas pelo Relator da proposição epigrafada nesta Comissão, ilustre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, nos permitimos discordar do mesmo na avaliação do mérito do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Realmente, a argumentação do ilustre Relator fere o direito de discussão no pacto federativo, vez que este só se daria havendo pressão política nesse sentido.

A divisão do atual Estado de São Paulo, ao contrário do que pensa o nobre Relator, traria o tão desejado equilíbrio sócio-econômico ao nosso maior e mais influente Estado. O interior do Estado, que tem obtido altas taxas de crescimento econômico, ficaria com maior participação no bolo distributivo e nas decisões estruturais.

A criação do Estado de São Paulo do Leste, objeto da consulta popular a ser convocada caso prospere a presente proposição, não é um sonho particular, mas o desejo de um povo que luta e exige o direito de participar das decisões políticas que lhe dizem respeito.

Assim, discordamos do ilustre Relator e somos pela aprovação do PDC nº 1.693/02, que convoca plebiscito sobre a criação do Estado de São Paulo do Leste.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO

30373105-188

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO